

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 707.810 – RJ

Relatora: A sra. ministra Rosa Weber

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Agravada: Associação do Clube da Maior Idade do Rio de Janeiro

Direito administrativo. Transporte coletivo. Gratuidade para o idoso. Mandado de segurança concedido na origem. Dever de fiscalização e de expedição de norma pelo Estado. Ofensa à Constituição Federal não configurada.

Eficácia plena e aplicabilidade imediata do art. 230, § 2º, da Constituição Federal, que assegurou a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, reconhecida em precedente desta Corte (ADI 3.768/DF, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE de 26-10-2007).

Possibilidade de o Poder Judiciário determinar, em casos excepcionais, que o Poder Executivo adote medidas que viabilizem o exercício de direitos constitucionalmente assegurados. Ofensa ao princípio da separação de poderes não configurada. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de maio de 2012 – Rosa Weber, relatora.

RELATÓRIO

A sra. ministra Rosa Weber: Contra a decisão proferida pela eminente ministra Ellen Gracie, pela qual negou seguimento a agravo de instrumento, forte nas Súmulas 282, 283 e 356/STF, maneja agravo regimental o Estado do Rio de Janeiro.

O agravante refuta a ausência de prequestionamento, alegando que “a ofensa ao artigo 2º da CF foi um dos motivos justificadores da interposição dos embargos de declaração” (fl. 95). Sustenta que “a petição de recurso extraordinário do Estado aponta a incorreção da aplicação do art. 230, § 2º/CF,

às fls. 38 dos presentes autos, não restando, por isso, inatacado o fundamento do acórdão recorrido, no ponto" (fl. 96).

Substituição do relator à fl. 101 (art. 38 do RISTF).

É o relatório.

VOTO

A sra. ministra Rosa Weber (relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu a segurança, no qual se discutiu a gratuidade nos transportes coletivos urbanos concedidos aos cidadãos maiores de 65 anos, nos termos do art. 230, § 2º, da Constituição Federal.

No recurso extraordinário, sustenta-se ofensa ao art. 2º da Constituição Federal.

2. O recurso não merece prosperar. Preliminarmente, verifico que o dispositivo ao qual se alegou violação não se encontra prequestionado, porque não abordado pelo acórdão recorrido, nem suscitado nos embargos de declaração opostos para satisfazer o requisito do prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

3. Ademais, o fundamento do acórdão recorrido referente à incidência do art. 230, § 2º, da CF/1988 não foi objeto de impugnação pelo recurso extraordinário. Dessa forma, permanece inatacado fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

4. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

[Fls. 88-9.]

Após examinar as razões do agravo regimental, afasto os óbices das Súmulas 282, 283 e 356/STF, apontados na decisão agravada.

Contudo, não prospera a insurgência.

Não se divisa afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário, na forma exigida no art. 102, III, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo*, ao conceder a segurança pleiteada, consignou:

O direito líquido e certo dos cidadãos com mais de sessenta e cinco anos da condução e gratuidade no transporte terrestre de passageiros estão garantidos constitucionalmente e a falta de fiscalização do cumprimento da norma é sem dúvida omissão da autoridade competente.

Ao declarar a constitucionalidade do art. 39 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que assegurou a gratuidade nos transportes públicos aos maiores de 65 anos, no julgamento da ADI 3.768/DF, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, *DJE* de 26-10-2007, esta Corte reconheceu a eficácia plena e a aplicabilidade imediata da norma contida no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

(...)

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Tampouco há falar na apontada violação do art. 2º da Carta Magna. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da possibilidade de o Poder Judiciário determinar, em casos excepcionais, que o Poder Executivo adote medidas que viabilizem o exercício de direitos constitucionalmente assegurados, sem que tal atitude configure ingerência no poder discricionário da administração pública, ofensiva ao princípio da separação de poderes. Nesse sentido, cito o AI 589.398-AgR/SP, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, por unanimidade, *DJE* de 9-5-2012, cujo acórdão está assim ementado:

Agravo regimental no agravo de instrumento. (...) Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. (...) O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Agravo regimental não provido.

Destaco, ainda, o seguinte trecho da decisão monocrática proferida na ADPF 45-MC/DF, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 4-5-2004:

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte, em especial – a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (José Carlos Vieira de Andrade, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 5, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, **primariamente**, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Tal **incumbência**, no entanto, **embora em bases excepcionais**, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, **se e quando** os órgãos estatais competentes, **por descumprirem** os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, **vierem a comprometer**, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais **e/ou** coletivos **impregnados** de estatura constitucional, **ainda** que derivados de cláusulas **revestidas** de conteúdo programático.

Agravo regimental **conhecido e não provido**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AI 707.810- AgR/RJ – Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Estado do Rio de Janeiro (Procurador: Procurador-geral do Estado do Rio de Janeiro). Agravada: Associação do Clube da Maior Idade do Rio de Janeiro (Advogados: Eveline Silva Bousada e outros).

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Unânime. Presidência do ministro Dias Toffoli.

Presidência do ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber. Subprocurador-geral da República, dr. Wagner Mathias.

Brasília, 22 de maio de 2012 – Carmen Lilian Oliveira de Souza, secretária da Primeira Turma.